

sobre a contratação de advogados pelos municípios; considerando que poderão ocorrer despesas decorrentes da Inexigibilidade em tela em prejuízo aos cofres públicos, ante a espera de um provimento exauriente final de mérito do processo principal, in casu, a auditoria especial; considerando que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos, e, nos termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e de acordo com a Resolução TC nº 155 /2021, detém legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF, MS 24.510 e MS 26.547); considerando a possibilidade de as Cortes de Contas determinarem aos seus jurisdicionados que promovam, por ato próprio, a sustação e/ou suspensão de seus contratos, conforme entendimento consolidado do STF (STF, MS 23.550); considerando a autorização, no âmbito deste Tribunal de Contas de Pernambuco, nos termos dos incisos II e III, do artigo 4º, da Resolução TC nº 155 /2021, para o relator, por meio da medida cautelar, adotar todas as providências idôneas para assegurar o resultado útil do processo e a efetividade da tutela, dentre as quais, determinar à autoridade competente a suspensão da execução de contrato, bem como a prática ou abstenção de atos; considerando estarem presentes os pressupostos previstos no artigo 2º, da Resolução TC nº 155/2021, autorizadores do provimento cautelar requerido, quais sejam, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*; considerando a ausência de fatos posteriores, modificadores das circunstâncias que ensejaram a concessão do pedido cautelar requerido; homologou a decisão monocrática, que concedeu o pedido de medida cautelar proposto, determinando ao Presidente da Câmara Municipal de Olinda, que suspenda a execução, bem como se abstenha de realizar qualquer pagamento correspondente, referente à contratação, por Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024 (Processo Administrativo nº 004/2024), firmada com o escritório de advocacia Martins e Rezende Advogados e Associados, para prestação de serviços jurídicos, visando à recuperação dos valores não repassados a título de duodécimo, até pronunciamento final de mérito, em sede do Processo de Auditoria Especial nº 24100890-6, que foi instaurado pela Diretoria de Controle Externo, para análise da regularidade da contratação em questão.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 08/08/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24100811-6 - MEDIDA CAUTELAR, APRESENTADA PELA EMPRESA ALEA COMERCIAL LTDA EPP, CONTRA O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA E A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS E ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO, POR TEREM SUPOSTAMENTE PRATICADO ATOS ILEGAIS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADO: LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o teor da Denúncia e da Defesa; considerando que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos, e, nos termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e de acordo com a Resolução TC nº 155 /2021, detém legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF, MS 24510 e MS 26547); considerando não estarem presentes a "plausibilidade do direito invocado" e "receio de grave lesão ao erário", requisitos indispensáveis à expedição de medida cautelar por parte do TCE (artigo 2º, da Resolução TC nº 155/2021); considerando que a utilização da medida cautelar com o propósito de forçar o pagamento de créditos contratuais desvirtua a sua finalidade, e não pode substituir os meios judiciais adequados para a cobrança de valores devidos, tendo em vista o disposto no artigo 8º, inciso I, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021; considerando a ausência de fatos posteriores, modificadores das circunstâncias que ensejaram a denegação do pedido cautelar requerido; homologou a decisão monocrática, que denegou o pedido de medida cautelar proposto.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 08/08/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100800-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: POLLYANE COSTA SIQUEIRA, EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA LINS E BIANCA NYEGELLE E SILVA LINS.

(Adv. Jaqueline de Beauvoir Barbosa Santos - OAB: 56133 PE)

(Voto em lista)

Apregoado o feito, com a palavra, a procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano, assim se manifestou: "Presidente, eu só gostaria de propor uma sugestão apenas a Vossa Excelência e ao colegiado. Eu li com muita atenção o voto que foi disponibilizado em lista e V.Exa., como de praxe, trata com muita percuciência o tema principal, creio que é da terceirização indevida de atividade-fim da Administração Pública através de convênios com consórcios. E, ao final, V.Exa. já familiarizado com a nova resolução da Casa, dá ciência à Administração da necessidade de, para não se repetir essa falha, levantar a necessidade de pessoal e promover concurso público. Então, minha sugestão é que, para que o Tribunal possa monitorar a adoção de providências pela Administração, no lugar da ciência fosse expedida uma determinação, e aí com um prazo que acho que tem que ser mais elástico, teria que ser um prazo de 12 meses, porque em regra são 180 dias, mas vai ter agora no final eleições, vai ter uma mudança de gestão, então a gestão que assumiria teria pouco tempo para adotar providências. Então, era só nesse sentido de propor a V.Exa. e ao colegiado que, ao revés da ciência, expeça uma determinação com prazo de ao menos 12 meses, Sr. Presidente". Com a palavra, o Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente e Relator, assim se manifestou: "Pois não, Dra. Germana. Então, vou concluir o voto, peço atenção da nossa Diretoria de Plenário, em julgar regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial, aplicando multa de R\$ 6.206,24 à Sra. Bianca; a segunda multa aplicada à Sra. Pollyane Costa Siqueira, e onde coloco dar ciência eu apresento uma determinação para cumprimento, em conformidade, como está exatamente na mesma questão, que seja feito o concurso público no prazo de 12 meses. É isso, Dra. Germana?" Com a palavra, a procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano, assim se manifestou: "Perfeito, Presidente, é isso mesmo. Com a palavra, o Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente e Relator, assim se manifestou: "Ok, peço à Diretoria de Plenário: não temos ciência, temos determinação de realização do concurso público em 12 meses. É como voto. Como votam os Srs. Conselheiros? Aprovado". A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade das senhoras Bianca Nyegelle e Silva Lins e Pollyane Costa Siqueira e do senhor Eduardo Jose de Oliveira Lins. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, às senhoras Bianca Nyegelle e Silva Lins e Pollyane Costa Siqueira. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. A Administração deve realizar levantamento da necessidade de pessoal nas áreas de atuação dos Prestadores de Serviços e/ou terceirizados, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal. Prazo para cumprimento: 365 dias. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Os documentos comprobatórios das despesas devem estar vinculados às respectivas notas de empenho/liquidação originárias dos pagamentos, em atenção aos arts. 62, caput e 63, §2º, inciso III, da Lei Federal nº 4320/1964.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 08/08/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 11h19m, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 08 de agosto de 2024. Assinado: Ranilson Ramos.

ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15 DE AGOSTO DE 2024. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h24m, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presente os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Relatoria Originária) e Carlos Pimentel (Vinculado aos Conselheiros Ranilson Ramos e Dirceu Rodolfo). Presente a representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Germana Laureano.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. A procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano, devolveu de vista ao relator Conselheiro Marcos Loreto o processo Eletrônico eTCEPE Nº 24100402-0 - Auto de Infração - Descumprimento de Normativo - Município de Palmeirina - Exercício Financeiro de 2024, com vista solicitada em 08.08.2024. O Conselheiro Marcos Loreto apresentou para homologação os seguintes Alertas: Procedimento Interno TC n.º PI2400796; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Auditoria Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Parnamirim. Procedimento Interno TC n.º PI2400797 Modalidade: Fiscalização Tipo: Auditoria Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Granito. Procedimento Interno TC n.º PI2400569 Modalidade: Fiscalização Tipo: Acompanhamento Unidade Jurisdicionada: Gabinete de Projetos Especiais do Recife. O Conselheiro Ranilson Ramos apresentou para homologação os seguintes alertas: Procedimento Interno TC n.º PI2400708; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Auditoria Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Glória do Goitá. Procedimento Interno TC n.º PI2400826 Modalidade: Fiscalização Tipo: Auditoria Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Salgueiro. Todos os alertas foram homologados, à unanimidade.

JULGAMENTO SUSPENSO

PROCESSO DESTACADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL, DE 05/08/2024 A 09/08/2024, PELO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR PARA JULGAMENTO PRESENCIAL.

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº